

MENSAGEM Nº 9321 , DE 17 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de análise e ambicionada aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura advém da necessidade da promoção de adequações na estrutura da Polícia Militar, investindo em atividades estratégicas e no aprimoramento de sua gestão organizacional, buscando fazer face às crescentes demandas administrativas e operacionais inerentes ao trabalho de combate à criminalidade, com foco notadamente na preservação da ordem pública e na segurança do cidadão.

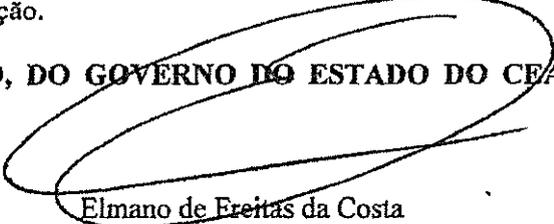
Para esse fim, e visando à implementação de modelos de gestão administrativa e finalística mais eficientes, em sintonia com boas práticas de governança, objetiva-se, com este Projeto, ampliar e aperfeiçoar a estrutura interna da Polícia Militar, com a criação de novos cargos e gratificações para funções estratégicas, dando maior efetividade à sua atuação e, com isso, reduzindo o tempo de resposta no enfrentamento do crime.

Ainda na propositura, promove-se ajustes na Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, a fim de tornar mais dinâmico e menos burocrático o processo de promoções dos militares.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Atuação Exclusiva de Grande Comando devida em função do exercício de função de comandante, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput*, deste artigo, implica a atuação do oficial superior em tempo integral e com exclusividade para a realização das missões institucionais atinentes ao desempenho da função de Coordenador Geral de Operações e de Comandante dos Grandes Comandos Operacionais e Comandos Regionais, integrantes dos órgãos de execução programática da Polícia Militar, ficando excetuados aqueles previstos na Lei nº 15.133, de 28 de março de 2012.

Art. 2º A Gratificação de Policiamento Especializado – GPE, prevista na Lei nº 15.133, de 2012, passa a ser devida ao oficial ocupante do posto de Coronel, no valor de R\$ 7.251,80 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Art. 3º Fica instituída, na forma do Anexo Único desta Lei, a Gratificação por Atuação Exclusiva de Polícia Judiciária Militar, devida aos militares estaduais com lotação e pleno exercício de suas funções exclusivamente no órgão central de polícia judiciária militar previsto na estrutura orgânica da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão revistos conforme as revisões remuneratórias gerais, não integrando a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

Art. 5º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo 70 (setenta) DNS-2, 90 (noventa) DNS-3, 100 (cem) DAS-1, 50 (cinquenta) DAS-2 e 40 (quarenta) DAS-3.

§ 1º Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput*, deste artigo, serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 4º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas em decreto do Poder Executivo conforme as respectivas áreas de atuação.

Art. 6º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos §§ 4º e 5º do art. 6º e acrescida do art. 13-A, conforme o seguinte:

“Art. 6º ...

...

§ 4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais.

§ 5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais.

...

Art. 13 – A. Antes da concessão da promoção, será o militar submetido pela perícia oficial a exame toxicológico custeado pelo Estado, sendo excluído do processamento caso de resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas.

§ 1º Caso o laudo médico a que se refere o *caput*, deste artigo, dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será encaminhado para tratamento.

§ 2º Impedimento o militar de ser promovido em razão do disposto neste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subsequentes, uma vez concluído o tratamento clínico psicossocial com laudo favorável.”

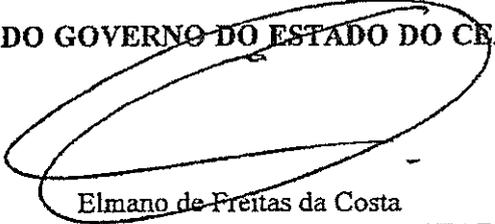
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Estado.

Parágrafo único. A execução desta Lei condiciona-se à existência de previsão orçamentária e ao atendimento da legislação fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, para fins de convalidação, quanto ao disposto no art. 13-A à Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 9º Ficam revogados o §6º do art. 6º e o inciso XVIII e o §2º do art. 7º da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º

2024.

, de de

de

TIPO	VALOR
Oficial	R\$ 2.924,55
Praça	R\$ 1.754,75